



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.362/2014

(11.9.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE 50.612/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

JACOBINA

EMBARGANTES: Valdice Castro Vieira da Silva (Advs.: André Requião Moura e Maria da Conceição Ferreira da Silva Lopes e José Coutinho Silva) e Luciano Antônio Pinheiro (Advs.: Paulo de Tarso Peixoto e Ana Carolina Aquino Martins).

EMBARGADOS: Coligação PARA RECONSTRUIR JACOBINA, Rui Rei Matos Macedo e José Maria Fagundes. Advs.: Leornado Virgílio Oliveira Monteiro, Bruno Tínel de Carvalho, Antônio Carlos Pereira Trindade e outros).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Alegação de contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, I e II do Código Eleitoral. No caso em vertente, o acórdão embargado não apresenta a contradição suscitada, razão pela qual o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe, uma vez que se apresenta defeso a rediscussão de matéria por esta via processual.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
EXPEDIENTE Nº 50.612/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JACOBINA**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
EXPEDIENTE Nº 50.612/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JACOBINA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 3484/3487) opostos por Valdice Castro Vieira da Silva e Luciano Antônio Pinheiro em face do Acórdão nº 885/2014 (fls. 3.454/3.480), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, deu provimento parcial aos recursos por eles interpostos, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.641,00 e negou provimento ao inconformismo manejado pela Coligação PARA RECONSTRUIR JACOBINA e Rui Rei Matos Macedo.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o comando decisório hostilizado incorreu em contradição uma vez que, mesmo entendendo pela descaracterização do abuso de poder, da ausência de gravidade dos atos discutidos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade, reduziu a multa para valor considerado ainda exorbitante.

Neste diapasão, defende não haver “embasamento fático ou jurídico para aplicação de multa individual em montante tão elevado.”, motivo pelo qual requer o aperfeiçoamento do *decisum* hostilizado.

Inobstante intimados para apresentação de contrarrazões, os embargados deixaram escoar o prazo *in albis*, conforme se verifica da certidão de fl. 3.507.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
EXPEDIENTE Nº 50.612/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JACOBINA**

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença dos requisitos de admissibilidade que dão azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, I e II do Código Eleitoral.

Cinge-se a irresignação à suposta existência de contradição no acórdão pelo arbitramento de multa em valor demasiado alto, mesmo reconhecendo a descaracterização de abuso de poder e a inexistência de gravidade das condutas.

Entendo, porém, que os aclaratórios não merecem prosperar, eis que a redução do valor da multa arbitrada foi fundamentada pelo princípio da proporcionalidade.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando

**RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
EXPEDIENTE Nº 50.612/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
JACOBINA**

houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5º da Lei nº 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclaratórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis.” (MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) (grifado).

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, inacolho os aclaratórios pela inexistência do vício aduzido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de setembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**